



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 398/2024/MPS

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO CALDAS BIVAR
Deputado Federal
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Térreo, Ala A, Sala 27, Brasília-DF,
Câmara dos Deputados, CEP 70160-900

Assunto: Requerimento de Informações nº 3130/2023 - Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ). Ofício 1ªSec/RI/E/nº 533, de 22 de dezembro de 2023.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10128.130715/2023-16.

Senhor Deputado,

1. Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 533, de 22 de dezembro de 2023, no qual encaminha o Requerimento de Informação nº 3130/2023, da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), que requer "informações ao Ministro de Estado da Previdência Social da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 2.691/2021 de autoria dos Deputados Jandira Feghali, Professora Marcivania, Renildo Calheiros e Alice Portugal que "Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

2. Em resposta aos questionamentos constantes no referido Requerimento de Informação, foi elaborado o seguinte documento que acompanha este Ofício:

a) Nota Técnica SEI nº 3/2024/MPS (39426425), da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 15/01/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383408>

2383408



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39584033** e o código CRC **0DEB812F**.

Processo nº 10128.130715/2023-16.

SEI nº 39584033



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383408>

2383408



Nota Técnica SEI nº 3/2024/MPS

Assunto: Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 3130/2023.

Processo nº 10128.130715/2023-16

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 3130, de 2023 (SEI nº39374611), que demanda que este Ministério, para subsidiar a tramitação do Projeto de Lei 2.691/2021, de autoria dos deputados Jandira Feghali, Professora Marcivania, Renildo Calheiros e Alice Portugal, execute as seguintes atividades:

1) faça a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência da aprovação do Projeto de Lei nº 2.691/2021 e do Substitutivo adotado pela Comissão Previdência, Assis. Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

2) apresente sugestão de fonte de recurso para o custeio do Projeto de Lei nº 2.691/2021, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão.

O processo foi encaminhado a esta Coordenação-Geral para manifestação pelo Gabinete do Departamento do Regime Geral de Previdência Social - DRGPS.

ANÁLISE

2. Sobre o tema proposto, a análise será dividida em dois tópicos, tendo em vista tratar-se de dupla solicitação. A respeito do item 1) cabe observar que, embora o pedido encaminhado pela Câmara dos Deputados mencione que as estimativas devam ser elaboradas considerando substituto da Comissão Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não anexa ao pedido o texto desse substitutivo. Após consulta à página da Câmara dos Deputados encontrou-se um texto que, aparentemente, é o texto do mencionado substitutivo. Esse texto é transcrito abaixo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contagem do tempo dedicado ao cuidado materno e considera, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade como tempo de contribuição.

Art. 2º Os arts. 48 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 5º Observado o disposto no § 6º deste artigo, poderá ser concedida aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, à segurada que comprove ter filhos ou equiparados, ou tenha exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e não tenha, aos 62 (sessenta e dois anos), atingido o número de contribuições necessárias para a aposentadoria por idade, condicionada ao parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, das contribuições que

2383408



faltam, sem aplicação de juros ou multas.

§ 6º As contribuições faltantes de que trata o § 5º deste artigo não poderão exceder a 168 (cento e sessenta e oito) e serão calculadas nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, sendo as parcelas descontadas da aposentadoria por idade ou da pensão por morte dela decorrente até a sua quitação.” (NR)

“Art. 55.....

VII – o tempo em que a segurada tenha recebido salário-maternidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Considerando o texto acima transcrito, informo não ser possível a realização das estimativas solicitadas, tendo em vista que não há base de dados que registre a condição proposta para a concessão de benefício previdenciário, a saber, ser segurado do sexo feminino que, aos 62 anos de idade tenham filhos ou equiparados ou tenha exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária. Cabe observar que a proposição deixa diversas questões em aberto que fazem com que, ainda que houvesse algum registro das condições estabelecidas, seria muito difícil realizar as estimativas demandadas. Como exemplo de questões em aberto estão a) o benefício seria para mulheres que, aos 62 anos de idade tenham filhos até uma idade específica ou qualquer idade? b) que aos 62 anos de idade tenham filhos ou tenham tido filhos? c) que tenham exercido atividade de cuidados por qualquer tempo ou um tempo mínimo?

4. A respeito da viabilidade da realização da estimativa, cabe ainda destacar o §3º do art. 131 da Lei nº 14.436/22 que, a respeito do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, estabelece: “§ 3ºO demonstrativo a que se refere o **caput** deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.” Ou seja, a própria Lei exige que as estimativas sejam elaboradas com um mínimo de verossimilhança entre as premissas e a realidade e a exigência de pertinência dos números apresentados.

5. Sobre o item 2) cabe observar dois pontos. O primeiro é que, dada a impossibilidade de se estimar o acréscimo de despesa proposto, torna-se difícil estabelecer fontes e alíquotas alternativas de custeio para financiar o aumento de despesa proposto. O segundo é que entende-se que não está inserida nas competências do Ministério da Previdência Social a indicação de medidas de compensação para neutralizar o impacto fiscal que as alterações legais vierem a gerar, pois envolve a análise do orçamento como um todo pelas Pastas competentes.

6. São os apontamentos que se considera relevantes.

CONCLUSÃO

7. Por todo exposto, conclui-se:

8. Pela impossibilidade de estimar o impacto financeiro que a aprovação do Projeto de Lei nº 2691/2021, pode representar.

9. Que não está inserida nas competências do Ministério da Previdência Social a indicação de medidas de compensação para neutralizar o impacto fiscal que as alterações legais vierem a gerar, pois envolve a análise do orçamento como um todo pelas Pastas competentes.

RECOMENDAÇÃO

10. Submete-se à apreciação do Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social com sugestão de, se achado conforme, ser encaminhado à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro, com trâmite pelo Gabinete da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383408>

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO DA SILVA PEREIRA

Coordenador-Geral de Estudos e Estatísticas

De acordo, encaminhe-se da forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Diretor do Departamento Regime Geral de Previdência Social

De acordo, encaminhe-se da forma proposta

Documento assinado eletronicamente

ADROALDO DA CUNHA PORTAL

Secretário do Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Diretor(a)**, em 12/01/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo da Silva Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 12/01/2024, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adroaldo da Cunha Portal, Secretário(a)**, em 12/01/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39426425** e o código CRC **F1EA74A7**.

Referência: Processo nº 10128.130715/2023-16.

SEI nº 39426425



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383408>

2383408